

**PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 359/2021**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2021**

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 359/2021, Parecer Jurídico acerca do Pregão Presencial nº 087/2021, visando a análise das razões recursais apresentadas pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

O presente processo licitatório destina-se ao Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de reagentes e vidrarias e outros para a manutenção das atividades desta Autarquia.

Na sessão ocorrida aos 09/11/2021, foram recebidos os envelopes das empresas relacionadas abaixo para participação:

Participante	CPF/CNPJ	Representante	Documento Representante
Lio Serum Produtos Laboratoriais e Hospitalares LTDA EPP	55.956.510/0001-29	Luiz Fernando Baldissera	27.719.898-7
RC SCIENTIFIC COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS EIRELI	27.263.741/0001-11	VIA CORREIOS	QB607167854BR
EDNA APARECIDA DE SOUZA PALMA DE PAULA 32879326672	32.126.563/0001-17	Rogério Annes de Souza Paula	MG-12.571.239
IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA	00.377.455/0001-20	Elisângela Porfírio de Barros Nicolau	M-6.387.166
DINALAB COMERCIO E SERVICOS LTDA	32.578.926/0001-55	Marcos Andrade Correa	M-3.357.458

As empresas IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA – CNPJ nº 00.377.455/0001-20 e LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA EPP - CNPJ nº 55.956.510/0001-29 manifestaram interesse em interpor recurso alegando que a marca ofertada pela empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 32.578.926/0001-55 para os itens 27 e 28 (ampla e cota), respectivamente, não atendem às especificações contidas no edital e seus anexos.

Ficou concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, com início em 10/11/2021 e findando em 12/11/2021 às 17:00 horas, ficando também a empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 32.578.926/0001-55 desde logo intimada para apresentar contrarrazões em igual número de dias.

O recurso com anexos da empresa IDEXX foi apresentado tempestivamente às fls. 532/566, sustentando que a proposta apresentada pela empresa DINALAB, quanto ao item 27 do edital, não atende às exigências técnicas e documentais, expressamente previstas no instrumento convocatório.

Segundo narra a recorrente, resta amplamente comprovado pela documentação anexada às razões recursais, que o produto oferecido pela DINALAB, e fabricado pela QUIMAFLEX, não está incluído no STANDARD METHODS da 23ª edição e, portanto, está impedido de ser acolhido no presente certame, uma vez que o Substrato Enzimático pretendido necessita provar ser STANDARD, e estar em conformidade com o artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017.

Requeru assim a recorrente que seja a empresa DINALAB declarada inabilitada, com a reversão da decisão do Pregoeiro que a declarou uma das vencedoras do processo licitatório.



Às fls. 576/577, a Bioquímica do DEMSUR explana sobre o interesse recursal manifestado em ata pelas empresas IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e LIO SERUM PRODUTOS, dando razão ao pleito, tendo em vista que, de fato, o produto ofertado pela empresa DINALAB não atende às especificações exigidas no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 087/2021, conforme situação similar ocorrida no ano de 2020 (fls. 573/574).

*Destaque-se o trecho do referido parecer, à fl. 577 "O mesmo produto foi ofertado no ano de 2020 pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – CNPJ nº 13.224.500/0001-59 e foi comprovado que o produto não atendia as especificações do edital daquele ano que são as mesmas especificações do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 087/2021. O produto oferecido pela DINALAB, marca Quimaflex, não está em conformidade com metodologia Standard Methods e também não atende às exigências da Portaria de Consolidação nº 5 de 28/09/17, Anexo XX.*

Já às fls. 630/685 vieram as contrarrazões recursais e documentos anexos da empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sustentando não haver nada nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, alegando ainda que, *em que pese não possuir o certificado dessa organização*, seu produto seria produzido de acordo com as metodologias do Standard Methods, o que atenderia o edital.

Às fls. 693/694 veio a avaliação técnica da Bioquímica do DEMSUR, Amanda de Sousa Ramos, responsável pelo Controle da Qualidade da Água, onde expõe que o DEMSUR deve seguir o artigo 22 da Portaria nº 888 de 4 de maio de 2021, do Ministério da Saúde, e que a DINALAB informou que seu produto está em conformidade com metodologia Standard Methods, no

entanto sem apresentar documento comprobatório para tal, não estando também o produto citado no Standard Methods.

Acrescenta ainda em sua avaliação que a DINALAB não comprovou que seu produto atende às exigências da Portaria nº 888/2021, pois não apresentou nenhuma documentação conforme exigido em lei e no próprio edital.

Finaliza esclarecendo que não há permissão para qualquer laboratório validar metodologia que não seja amparada pela legislação vigente e também a necessidade do reconhecimento da competência do laboratório por meio da acreditação pela CCRE INMETRO.

Pois bem, como avaliado pela responsável técnica do DEMSUR, a empresa recorrida não atende às condições exigidas no edital, não podendo, desta forma, sagrar-se vencedora do certame.

É sabido que o edital tem o condão de gerar lei entre as partes, colocando em prática o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."



A recorrida não preencheu a contento esses requisitos, o que ficou sobejamente demonstrado através da avaliação realizada pela Bioquímica da autarquia às fls. 693/694.

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrida não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que o que justificar, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o referido instrumento convocatório é a lei interna da licitação.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos do edital não pode e não deve ser considerada excesso de formalismo, sob pena de, caso eventualmente relativizadas as regras do edital a uma licitante, estaria a administração ofertando favorecimento indevido, e aí sim ferindo de morte os princípios da administração pública.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA deve ser recebido, e, no mérito, **PROVIDO**, para a desclassificação dos itens 27 e 28, ofertados pela empresa DINALAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 30 de novembro de 2021.



**Henrique Cerqueira La-Gatta**

Analista Jurídico / DEMSUR

MASP 1562